



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Poder Executivo

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi publicado este (a)

Com afixação no placard do Município Morrinhos, 20 de 11 de 24  
*[Handwritten signature]*  
Responsável pelo Placard

**LEI Nº 4.075, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública – REFIS, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Morrinhos/GO, de natureza não tributária e tributária, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, constituídos ou consolidados até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista.

**Art. 2º** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e dos índices de atualização monetária;

II – pagamento à vista por meio da:

a) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa e litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

c) formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Poder Executivo

d) verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

e) adimplido o débito, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

III – pagamento à vista, inclusive de honorários de sucumbência, sendo que a formalização do pedido de ingresso no presente programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos porventura devidos e bem como honorários de sucumbência, já arbitrados pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas.

**Art. 3º** O REFIS alcança todos os créditos de natureza tributária e não tributária, incluindo aquele:

I – não constituído, desde que venha ser confessado espontaneamente;

II – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III – constituído por meio de ação fiscal administrativa, antes ou após o início da vigência desta Lei.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de ordem administrativa, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único.** Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista.

**Art. 5º** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deverá aderir ao programa até o dia 26 de dezembro de 2024.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

**Art. 6º** O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito favorecido à vista, será realizado conforme o artigo 11 desta lei.

**Art. 7º** A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento à vista, nos termos dessa lei.

**Art. 8º** O crédito favorecido somente é liquidado com pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido exclusivamente pela Diretoria de Receita do Município.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Poder Executivo

**Art. 9º.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.

**Parágrafo único.** Poderá o Secretário de Administração e Finanças, a seu critério, delegar as atribuições do *caput* ao Diretor de Receita, ficando o seu direito de avocar qualquer assunto ou matéria de que trate a presente Lei.

**Art. 10.** A redução de multa e dos juros de mora será de 100% (cem) por cento para pagamento à vista até 06 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** O pagamento de que trata o *caput*, poderá ser realizado em até duas vezes com parcelas iguais, sem prejuízo da redução de 100%, observando-se em todo o caso o prazo do art. 11, para os contribuintes que aderirem dentro do prazo do *caput*.

**Art. 11.** A redução de multa e dos juros de mora será de até 80% (oitenta por cento) para pagamento a vista entre o dia 9 de dezembro de 2024 até o dia 26 de dezembro de 2024.

**Art. 12.** Estima-se o detalhamento da renúncia de receita referente ao exercício de 2024, a título de anistia, multa e juros de mora em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

**Art. 13.** Estima-se a compensação financeira em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de novembro de 2024; 179º de Fundação e 142º de Emancipação.

JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA  
=Prefeito=

EMERSON MARTINS CARDOSO  
=Procurador Geral do Município=

Tiago Alves Ribeiro  
Carlos Fernando Vitanis Paes